



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000429392**

**DECISÃO MONOCRÁTICA nº 18.531**

**Agravo de Instrumento      Processo nº 2011935-32.2025.8.26.0000**

**Relator(a): NETO BARBOSA FERREIRA**

**Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cirúrgica + Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda. contra a r. decisão proferida nos autos da fase de cumprimento de sentença instaurada por Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo, ora agravada, que reconheceu a preclusão da prova, rejeitando a impugnação.

Veja-se:

*“Vistos.*

*1) Nada a prover (fls. 176/178), eis que a questão já restou solvida pela Superior Instância, onde restou mantida a decisão de fl. 97, declarada a fl. 105.*

*2) Ante o descumprimento da determinação de fl. 97, dou por preclusa a prova e por consequência a impugnação ofertada.*

*3) Nada sendo providenciado ou requerido em termos de prosseguimento, em 20 dias, archive-se com as cautelas de praxe, observando-se que eventual pedido de suspensão ou dilação de prazo, implicará no arquivamento, frente ao prazo dilatado já estipulado, suficiente ao cumprimento da ordem.*

*Intime-se” (fl. 179, autos de origem).*

A r. decisão foi mantida em sede de embargos declaratórios.

Confira-se:

*“1) Rejeito os embargos de declaração ofertados pela executada (fls. 182/183) contra a decisão de fl. 179, eis que versam inconformismo manifesto com o que restou decidido, evidenciando a inadequação da via declaratória eleita.*

*2) Cumpra-se a decisão embargada. Intime-se” (fl. 184, autos de origem).*

Essa a razão da insurgência.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Esclarece a agravante que o agravo de instrumento anteriormente interposto, processado sob nº 2241297-66.2023.8.26.0000, versa apenas sobre o deferimento do benefício da gratuidade, não havendo menção à substituição da prova pericial pela prova técnica *“ou aponta a irregularidade em imputar à Agravante o ônus de pagar integralmente o valor relativo à perícia”* (sic fl. 06).

Assevera que o d. juízo *a quo* não intimou as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários, a despeito de expressa previsão legal (art. 465, CPC) fl. 07.

Entende, por isso, que *“não poderiam os honorários serem cobrados sem a anuência das partes, bem como a perícia não pode ser declarada preclusa em razão da discussão gerada acerca de seu valor.”* (sic fl. 07).

Ressalta, assim, que tem direito de provar que houve o excesso de execução por todos os meios de prova em direito admitido, de acordo com o devido processo legal, o que não foi observado.

Pretende, por isso, a reforma da r. decisão, *“para manter a prova pericial como meio de prova hábil a demonstrar o excesso da execução”* (sic fl. 07).

Prosseguindo, apresenta a agravante a sua impugnação (fl. 08) *"AOS HONORÁRIOS PERICIAIS E DA SUBSTITUIÇÃO DA PERÍCIA PELA PROVA TÉCNICA"* (sic – fls. 08).

Aduz que o valor originariamente cobrado corresponde a R\$ 2.419,01, sendo que o valor dos honorários apresentados pelo perito é de R\$ 1.200,00, metade do valor perseguido.

Afirma, outrossim, que os valores requisitados estão muito acima da “tabela referencial” de honorários periciais contábeis (fl. 08).

Alega que *“A complexidade do caso é baixa, tendo em vista que todas as provas são meramente documentais e estão nos autos, não havendo motivos para que se cobre tão voluptuosa quantia, que poderia facilmente ser substituída pela realização da prova técnica”* (sic fl. 09).

Afirma que a *“decisão ser reformada para que haja a diminuição do valor dos honorários periciais ou, subsidiariamente, a alteração da prova pericial por prova técnica, como medida de direito.”* (sic fl.10).

Argumenta, no mais, que os honorários periciais devem ser rateados entre as partes, porque a perícia foi determinada ex officio pelo d. juízo *a quo* (fl.10).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Finaliza, requerendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento, para reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo (fl.186, autos de origem) e sem preparo, considerando o pedido de justiça gratuita (fl. 02).

Oposição ao julgamento virtual a fls. 40/42.

Recebidos os autos, o agravante foi intimado para efetuar o recolhimento em dobro do preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (CPC, artigo 1.007, § 4º) – fls. 45/48.

Em resposta, o agravante manifestou-se à fls.51/56, reiterando o pedido de concessão da justiça gratuita, juntando documentos.

Contraminuta a fls. 72/88, com preliminar de não conhecimento do recurso, ante a deserção.

No mérito, bate-se pelo desprovimento do recurso.

***É a síntese do necessário.***

O recurso não comporta seguimento.

Isso porque, o recurso de agravo de instrumento não está regularmente preparado.

Inicialmente, de rigor anotar que, não sendo beneficiário da justiça gratuita, é inequívoco o dever da parte de recolher custas de preparo recursal, tendo em vista o que dispõe o artigo 1007, caput, NCPC:

*“No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”.*

Pois bem.

Como visto, quando do recebimento do presente recurso, considerando a inexistência de preparo recursal, a agravante foi instada ao recolhimento em dobro das custas de preparo recursal, como se vê a fls. 45/48.

**A propósito, de rigor anotar que a agravante já teve o seu pedido de**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**justiça gratuita apreciado judicialmente, inclusive nesta seara recursal.**

Com efeito, ressaltando neste aspecto, o julgamento do anterior recurso de agravo de instrumento:

*“Agravo de Instrumento. Justiça gratuita pleiteada pela empresa autora. Indeferimento. Concessão dos benefícios da justiça gratuita a pessoa jurídica. Possibilidade. Súmula 481 do C. STJ. Todavia, para tanto, necessária se faz que a postulante demonstre séria e concludentemente sua hipossuficiência, o que não aconteceu in casu. Com efeito, os dados coligidos aos autos, não permitem a conclusão de que a agravante esteja em situação que a impeça do recolhimento das custas e despesas processuais. Recurso Improvido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2241297-66.2023.8.26.0000; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2023; Data de Registro: 15/12/2023).*

Ora, como visto, a agravante não é beneficiária da justiça gratuita e, no entanto, reiterou indevidamente o pedido, na tentativa de se ver isenta do recolhimento das custas de preparo recursal.

Como se não bastasse, a recorrente não se insurgiu contra a determinação deste Relator que determinou o recolhimento em dobro do preparo recursal.

Porém, no entanto, não cumpriu o que lhe foi determinado.

Realmente, em resposta à determinação deste relator, a agravante manifestou-se a fls. 51/56, reiterando o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.

Destarte, descumprida a decisão de fls.51/56, de rigor o não conhecimento do recurso, posto que deserto.

Ante o exposto, e por ausente requisito de admissibilidade (recolhimento do preparo recursal), não conheço do recurso de agravo de instrumento.

**Com tais considerações, por deserto, nego seguimento ao recurso.**

**Int.**

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA  
**Relator**